

00041

EMENDA N° , DE 2006

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 12.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a dois empregados domésticos, por residência do empregador, por declaração;

.....
”

Justificativa

A Medida Provisória em tela tem como principal objetivo, consoante se depreende de sua exposição de motivos, estimular a formalização do mercado de trabalho dos empregados domésticos.

Para tanto, criou o mecanismo da dedução do imposto de renda da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

Entretanto, a medida provisória estabelece, por intermédio do dispositivo cuja redação ora se pretende alterar – alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 95, com a redação conferida pelo art. 1º desta Medida Provisória -, limite que acaba por inviabilizar o nobre objetivo que inspirou sua edição. Explica-se.

Ao limitar a dedução a apenas um empregado doméstico por declaração, a medida provisória se afasta de seu objetivo, pois deixa de estimular os empregadores que empreguem mais de um empregado a formalizar a relação de emprego.

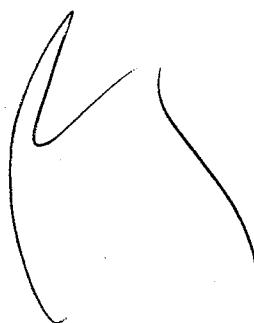


Há, também, aquelas pessoas que, por força de suas atividades profissionais, possuem mais de uma residência e, consequentemente, mais de um empregado.

Se a intenção é formalizar a relação de trabalho e assegurar direitos previdenciários aos empregados domésticos, não deve a medida provisória conter a limitação de dedução referente a apenas um empregado doméstico.

Nesse sentido, é imperioso o acolhimento da presente emenda e a consequente alteração da redação do dispositivo analisado.

Sala da Comissão,

X  Sen. Renan Calheiros

